



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.389 - SP (2012/0093315-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem se manifesta sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. Para modificar as conclusões do Tribunal local, que alicerçado na prova dos autos, assegura caracterizada a responsabilidade da agravante pelo dano ambiental, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

3. Inviável o exame de questão que não é apreciada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093315-6

AgInt no
REsp 1.424.389 / SP

Números Origem: 01264720820078260000 1264720820078260000 6022006000672 7296435102 72964358
994071264728

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.389 - SP (2012/0093315-6)

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Benálcool Açúcar e Álcool S.A. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto os temas reputados omissos foram alvo de manifestação pela Corte de origem.

Salientou-se, ainda, que decidir de forma contrária ao Tribunal *a quo*, em relação à responsabilidade pelo ilícito ambiental, demanda a incursão na seara fática dos autos, medida sabidamente obstada no apelo nobre, segundo a Súmula 7/STJ.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa imposta o recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento, óbice previsto na Súmula 282/STF.

No presente agravo, sustenta o agravante que o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto o Tribunal local não se pronunciou sobre o quanto disposto nos arts. 39 do Decreto-Lei n. 3.855/1941 e 2º, § 2º, da LICC, relativo à tese de ausência de nexo ou relação de causalidade entre a conduta da insurgente e o ilícito ambiental.

Alega que a recorrente não foi responsável por nenhuma irregularidade e que o exame da insurgência não demanda a reanálise de prova, pelo que não seria aplicável o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Aduz, por fim, que houve insurgência em relação à multa aplicada e que estaria atendido o requisito do prequestionamento no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, o provimento do agravo interno e do recurso especial para que seja reconhecida a ausência de ilicitude em sua conduta, ou, alternativamente, a redução da multa imposta.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.389 - SP (2012/0093315-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Conforme bem salientado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões da insurgente o que não configura violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Confira-se os excertos do acórdão combatido no ponto em que a Corte local assegura a existência de nexos causal entre a conduta da recorrente e o dano ambiental, (e-STJ, fls. 375/376):

Ficou fora de dúvida a ocorrência de queima ilícita da palha da cana-de-açúcar por fornecedor da empresa aqui embargada, em razão da distância do núcleo urbano.

Respeitado o entendimento contrário, mostra-se presente o nexo de causalidade justificador da punição aplicada à autora desta ação, de multa equivalente a 7 500 UFESP, por ter se beneficiado da infração ocorrida (v fls. 25/26).

Não se trata de responsabilidade objetiva porque a autuação pressupõe cometimento de infração que, no caso concreto, decorreu desse fato de ter sido a autora beneficiária da queimada, evidenciando-se o nexo causal.

São comuns os casos em que as pessoas físicas ou jurídicas atuadas apontam a conveniente queima da palha da cana-de-açúcar, da qual se beneficiaram, como praticada criminosamente por desconhecidos ou pelos produtores rurais, sem qualquer ingerência sua e, portanto, sem nexo que justifique as autuações.

Mas não se pode afastar, respeitado o entendimento contrário, sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Assim como os países desenvolvidos só compram nossas *commodities* como carne, etanol e soja mediante comprovação do não uso de mão de obra escrava e/ou produtos que possam comprometer sua origem natural e sua qualidade, assim também os produtores de açúcar e álcool têm a obrigação de exigir de seus fornecedores de cana-de-açúcar o cumprimento da legislação ambiental; se adquirem sem esse cuidado não cumprem sua responsabilidade social e incidem em culpa por imprudência e/ou negligência, na escolha do fornecedor infrator direto e na falta de fiscalização sobre as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cultivo e colheita, inclusive as relativas à prevenção de incêndio e queima controlada, nos locais em que é permitida.

Em caso semelhante (Ap. n. 420.894.5/0-00) ficou anotado que a então embargante alegou "que a queima foi feita pelo proprietário da área, fornecedor independente de cana-de-açúcar para aquela e responsável pelo corte, colheita, transporte e entrega, sem qualquer responsabilidade da adquirente. Todavia, não foi juntada cópia do contrato e, como adquirente da cana, a embargante é beneficiária do ato infracional. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de controle ante a responsabilidade social e ambiental da empresa que adquire a cana-de-açúcar para processamento industrial.

A possibilidade de queima controlada existia e existe, mas há necessidade de submissão de plano de queimas e pedido de autorização ao órgão ambiental competente e a embargante não provou tenham sido atendidas as exigências legais.

Deve prevalecer, então, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo (cf. Ap n 121 647 5, 8ª Câm., 31.07.02, rel. Des. Celso Bonilha).

A queima pode ter sido praticada diretamente ou indiretamente, por terceiro, mas o certo é que a ora embargada se beneficiou, como receptora da cana objeto de queima em área na qual é proibida essa queima, com o que se justifica a autuação.

Como se verifica, não há falar em omissão no julgado apta a revelar infringência ao art. 535 do CPC/1973, trata-se tão somente do inconformismo da agravante com o decidido pela Corte *a quo*.

Quanto aos demais aspectos, o aresto impugnado decidiu a controvérsia com amparo no acervo probatório da causa, o que inviabiliza o exame do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo certo que, em relação ao pedido subsidiário de redução da multa imposta, a Corte de origem não se manifestou sobre os artigos tidos por malferidos e a tese a eles vinculada; e a recorrente, ao contrário do que alega, sequer opôs embargos de declaração, para suprir a omissão no julgado. Tal vício atrai a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AOS ARTS. 282, I, 396 E 461, TODOS DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO BALDIO ABANDONADO. OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve o necessário prequestionamento quanto às alegadas ofensas aos arts. 282, I, 396 e 461, todos do CPC/73. Considerando que não houve a oposição de embargos de declaração junto ao Tribunal *a quo*, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido constatou, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que, de fato, houve o dano ambiental objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério Público. A revisão de tais fundamentos é inviável, na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A multa foi cominada com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, sendo seu quantum definido a partir de parâmetros razoáveis que não podem ser revistos na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 956.956/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017)

ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE APP E ARL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCESSOS EM CURSO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/73.

II. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art.

131 do CPC/73, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, visto que considerou ausentes todas as omissões sustentadas pela recorrente. Óbice das súmulas 282 e 356 do STF.

III. Não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. Precedentes (REsp 1381191/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016; e AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014).

IV. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da responsabilidade objetiva da agravante, demandaria necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V. Recurso conhecido e improvido.

(AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0093315-6

AgInt no
REsp 1.424.389 / SP

Números Origem: 01264720820078260000 1264720820078260000 6022006000672 7296435102 72964358
994071264728

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
ELTON ABREU COBRA E OUTRO(S) - SP158743
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATA DE FREITAS MARTINS E OUTRO(S) - SP204137
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - SP094553

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.